

A Sociedade Limitada no Código Civil (Uma Visão Panorâmica)

LUIZ ALBERTO COLONNA ROSMAN

Professor de Direito Societário da Escola de Direito da FGV. Advogado.

Regime Jurídico Atual - A lei básica que regula as sociedades por quotas de responsabilidade limitada é o Decreto nº 3.708, de 1919, que, com apenas 18 artigos, não lhe dá uma estrutura própria e completa. Trata-se de tipo societário misto -- sociedade de pessoas ou de capital, conforme o perfil que, em cada caso, lhe der o respectivo contrato social - regulado por normas do Código Comercial de 1850 quanto à sua constituição (arts. 300 a 302), algumas normas do próprio Decreto nº 3.708 e a previsão, em seu dispositivo final (art. 18), de que para os casos omissos no contrato social, utilizar-se-á, no que for aplicável, a lei das sociedades por ações.

O propósito do Projeto do novo Código Civil foi o de dar uma estrutura própria às limitadas, como tem na legislação de outros países. É o que declara a Exposição de Motivos (de 1975) do Prof. Miguel Reale (Supervisor da Comissão Revisor e Elaboradora do Código Civil): "*25.(d) - Minucioso tratamento dispensado à sociedade limitada, destinada a desempenhar função cada vez mais relevante no setor empresarial, sobretudo em virtude de transformações por que vêm passando as sociedades anônimas, a ponto de requererem estas a edição de lei especial, por sua direta vinculação com a política financeira do País. Nessa linha de idéia, foi revista a matéria, prevendo-se a constituição de entidades de maior porte do que as atualmente existentes, facultando-se-lhes a constituição de órgãos complementares de administração, como o Conselho Fiscal, com responsabilidades expressas, sendo fixados com mais amplitude os poderes da assembleia de sócios.*"

Nota Característica das Limitadas - Já há dezenas de anos que as sociedades comerciais têm adotado a forma de

companhias ou de limitadas. Esta preferência deve-se, primordialmente, à limitação da responsabilidade dos sócios quanto às dívidas da sociedade. Nas sociedades limitadas a regra (art. 1.052) é a de que "a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social" -- ou seja, nas relações internas da sociedade o sócio responde apenas pelo valor das quotas do capital social que subscrever; mas, nas suas relações externas, enquanto o capital social não estiver totalmente integralizado, todos os sócios respondem solidariamente, perante terceiros, pelo valor que faltar para essa integralização.

Em termos da responsabilidade dos sócios, pode-se fazer uma comparação entre as limitadas e outros tipos societários, começando pelas sociedades anônimas, nas quais o acionista também tem uma limitação de responsabilidade, mas nelas o acionista é responsável exclusivamente pela obrigação de integralizar as ações que subscrever -- não respondendo pela eventual inadimplência dos outros acionistas. Nas sociedades em comandita por ações, os acionistas que forem diretores respondem subsidiária, mas ilimitada e solidariamente, pelas obrigações da sociedade (art. 1.091).

A diferença específica das limitadas para os demais tipos de sociedades regulados no Código Civil é que neles há pelo menos um sócio que responde solidariamente -- e em alguns casos ilimitadamente -- pelas dívidas sociais. Assim, nas sociedades em nome coletivo, todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas dívidas sociais (art. 1.039). Nas em comandita simples,

Palestra proferida no Seminário realizado em 12/7/2002.

os sócios comanditados também respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, e os comanditários obrigam-se apenas pelo valor de suas quotas (art. 1.045). Nas sociedades simples, introduzidas no nosso sistema jurídico pelo novo Código Civil, a responsabilidade dos sócios é subsidiária (art. 1.024) e na proporção de que participem das perdas, salvo cláusula de responsabilidade solidária (art. 1.023). Abro aqui um parêntese para ressaltar que a participação nos lucros e perdas não é proporcional necessariamente à participação no capital social, porque o contrato social pode prever o rateio dos lucros e das perdas, entre os sócios, desproporcionalmente à participação de cada um no capital social. Um ponto interessante, e que às vezes passa despercebido, é que essa é a regra geral de responsabilidade do sócio na sociedade simples (que já constava do atual Código relativamente às sociedades civis), mas a lei admite que o contrato social estabeleça que os sócios não respondam pelas dívidas sociais (art. 997, VIII); mas é preciso cláusula expressa neste sentido: se o contrato for omissivo, aplica-se o princípio geral de que os sócios respondem subsidiariamente pelas dívidas, caso o patrimônio da sociedade não seja suficiente para solvê-las.

Normas Supletivas - O artigo 1.053 dispõe que a sociedade limitada rege-se, nas omissões do Capítulo do Código Civil em que está regulada, pelas normas da sociedade simples, admitindo, no seu parágrafo único, que "o contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima". Esse parágrafo único não constava do projeto original, tendo sido introduzido por emenda, no Congresso. Na forma desse artigo caberá ao contrato social definir qual o regime legal supletivo que será aplicado a cada sociedade limitada em particular: se o contrato nada dispuser a respeito, aplicam-se subsidiariamente as regras das sociedades simples; para que a regência supletiva se dê pelas regras da

lei das sociedades anônimas, é preciso dispositivo expresso no contrato social.

Há um Projeto de Lei de Emenda ao Código Civil que propõe modificar a redação deste artigo prevendo que, nas omissões do Capítulo que trata das sociedades limitadas, serão aplicadas supletivamente apenas as normas das sociedades anônimas -- e não mais as das sociedades simples. A justificativa da emenda é a seguinte: *"Art. 1.053: A proposta pretende corrigir aparente contradição no art. 1053 que previa, simultaneamente, a regência supletiva das sociedades limitadas pelas normas das sociedades simples e das sociedades anônimas. É bem mais adequado que as omissões no regramento das limitadas sejam supridas pela lei das sociedades anônimas do que pelas regras da sociedade simples, não só pela maior afinidade entre limitadas e anônimas, como pelo fato de ser esta a tradição do direito brasileiro"*.

Constituição - A sociedade se constitui mediante contrato escrito, instrumento particular ou público, que, além das cláusulas estipuladas pelas partes, deve conter obrigatoriamente as seguintes determinações (art. 1.054 c/c 997): I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou denominação social, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; II - firma ou denominação social, objeto, sede e prazo da sociedade; III - capital social, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária (nas limitadas não é admitida a contribuição para o capital social em serviços, como o é nas sociedades simples -- art. 997, V); IV - a quota -- ou número de quotas de igual valor -- de cada sócio no capital social e modo de realizá-la; V - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, seus poderes e atribuições; VI - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas, valendo lembrar que, assim como já admitia o Código Comercial (art. 330), o contrato social pode estabelecer regra de distribuição de lucros (e participação nas perdas) desproporcional ao

percentual de cada sócio no capital social -- vedada apenas a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas (art. 1.008).

É importante salientar que a palavra "limitada" não deve ser omitida ao final da denominação social da sociedade limitada, sob pena de daí resultar "a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim utilizarem a firma ou a denominação da sociedade" (art. 1.158, § 3º).

Um outro dispositivo relevante é o parágrafo único do artigo 997, que dispõe o seguinte: "É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato". Chamo a atenção para isso porque na prática comercial de constituição de sociedades limitadas mais sofisticadas é comum, muitas vezes, fazerem-se acordos de quotistas -- por simetria ao que ocorre nas sociedades anônimas (em que há acordos de acionistas, que lá têm um tratamento específico, no artigo 118, e seus parágrafos, da Lei nº 6.404/76). Há discussão na doutrina sobre se é válido ou não o acordo de quotistas -- sendo em maior número as opiniões no sentido de sua validade. O que é importante, e gostaria de frisar aqui, é que qualquer que seja o conteúdo das cláusulas desse acordo de quotistas, para que se pretenda que elas tenham validade perante terceiros, para se ter segurança quanto à exequibilidade de suas disposições relativamente a terceiros, é essencial que tais disposições sejam, tanto quanto possível, inseridas no próprio contrato social.

Capital Social e Quotas - A lei brasileira não estabelece valor mínimo ou máximo para o capital social ou para o valor da quota, nem um número máximo de sócios admitidos em função do tipo societário escolhido, como ocorre na legislação de alguns países. Considero boa essa política porque não vejo muito sentido em se querer orientar a constituição de sociedades para um tipo ou outro conforme o seu tamanho (por exemplo,

sociedades anônimas para as grandes empresas e sociedades limitadas ou simples para as organizações menores). Para atingir esse objetivo é comum se limitar o valor máximo do capital social de limitadas ou o valor mínimo exigido para a constituição de uma companhia; ou ainda, como na França, que há um tempo atrás somente admitia o máximo de cinquenta sócios nas limitadas. Na Argentina também é assim. Todos esses mecanismos são utilizados para induzir a escolha de um ou outro tipo societário para organizar a associação entre pessoas. No Brasil, diferentemente, o legislador sempre preferiu não limitar arbitrariamente as opções de tipos societários para a organização de associações, como expressamente declarado na Exposição de Motivos com que o projeto de Lei das S.A. foi encaminhado ao Congresso Nacional: "O Projeto não exige capital mínimo na constituição da companhia porque não pretende reservar o modelo para as grandes empresas. Entende que, embora muitas das pequenas companhias existentes no País pudessem ser organizadas como sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, não há interesse em limitar arbitrariamente a utilização da forma de companhia, que oferece maior proteção ao crédito devido à publicidade dos atos societários e das demonstrações financeiras."

Formação do Capital Social - O capital social pode ser formado em dinheiro ou em bens, de qualquer natureza, desde que passíveis de avaliação em dinheiro -- vedada a contribuição que consista em prestação de serviços.

Diferentemente da sociedade anônima -- que exige, no artigo 8º da Lei nº 6.404/76, a avaliação dos bens conferidos na formação do capital social, por peritos nomeados pela assembléia geral, os quais, informando os critérios aplicados na avaliação, devem confirmar que o valor do bem, com o qual o acionista pretende integralizar as ações subscritas, vale ao menos o montante atribuído pelo acionista -- no caso das limita-

das não há exigência legal de avaliação dos bens por terceiros, mas a lei determina a responsabilidade solidária de todos os sócios, pelo prazo de cinco anos, pela "exata estimação dos bens conferidos" (art. 1.055 e §§ 1º e 2º). Essa regra está em linha com a de responsabilidade solidária dos sócios pela integralização do capital social, na medida em que se o capital fosse integralizado com bens por valor acima do econômico, o capital não estaria de fato totalmente integralizado, pelo menos na parcela equivalente ao valor da sobreavaliação dos bens conferidos. O art. 1.005, na mesma linha das regras constantes da Lei das S.A. (art. 10), estabelece a responsabilidade do subscritor pelos bens conferidos nos seguintes termos: (a) na contribuição em bens para formação do capital social, a responsabilidade do subscritor é igual à do vendedor (respondendo pela evicção); (b) quando a entrada consistir em crédito, o subscritor responderá pela solvência do devedor;

Divisão do Capital em Quotas - O *caput* do artigo 1.055 diz que "o capital divide-se em quotas iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio". Essa nova redação tem um interesse histórico, porque põe fim a uma divergência que havia entre a letra do Decreto 3.708 e o que era adotado na prática comercial. O Decreto-lei 3.708 dizia que "para todos os efeitos são havidas como quotas distintas a quota primitiva de um sócio e as que posteriormente adquirir". Isso dava a idéia de que na constituição da sociedade cada sócio tinha apenas uma quota, que podia ser de valor diferente da de outro sócio. Por exemplo, um sócio tinha uma quota correspondente a 30% do capital, outro tinha uma quota correspondente a 25%, outro X% até formar os 100%. A prática que se adotou, por simetria com o que funciona nas sociedades anônimas, foi a de dividir o capital social em quotas de valores iguais, tendo cada sócio um número de quotas correspondente ao seu percentual de participação no capital. A

redação do novo Código Civil resolve esse "problema legislativo", porque essa exigência de quota única não era aplicada na prática, e as Juntas Comerciais sempre registraram os contratos sociais com o capital social dividido em quotas de igual valor nominal.

Quotas Preferenciais e Quotas sem Valor Nominal - Um tema interessante, em que o Código Civil se omitiu, é sobre a possibilidade de a sociedade limitada ter seu capital social representado por quotas ordinárias e quotas preferenciais, com ou sem direito de voto, e, ainda, não terem as quotas (ordinárias ou preferenciais) valor nominal. Sou da opinião de que, embora não previsto no Código, nada há que impeça o contrato social de estipular que o capital será dividido em quotas de duas espécies, inclusive porque sendo a Lei das Sociedades Anônimas aplicável supletivamente às limitadas (sempre que o respectivo contrato social assim o estabelecer), pode-se entender que o sistema que rege as limitadas admite, indiretamente e como regulado na Lei nº 6.404/76, as quotas preferenciais - com ou sem voto -- e as quotas sem valor nominal. Nada obstante o Decreto nº 3.708 também ser omissivo a esse respeito, há diversas sociedades cujos contratos sociais dispõem sobre a divisão do capital social em quotas ordinárias e preferenciais, sem direito de voto, atribuindo-se às quotas preferenciais prioridade ou vantagem na distribuição dos lucros ou no reembolso de capital, em caso de dissolução da sociedade. Considero as quotas preferenciais sem voto um instrumento muito útil na composição de diferentes interesses que podem existir na organização de uma sociedade, ainda mais agora que o novo Código Civil (como vamos ver mais à frente) estabelece, para uma série de deliberações, um quorum de votação muito apertado. Em muitas *joint ventures* que se organizem sob a forma de uma sociedade por quotas, a única solução possível para contemplar e atender todos os interesses será, muitas vezes, a criação de quotas preferenciais que se

atribuirão a algum sócio, ou a pelo menos parte do seu investimento, com direito a uma vantagem patrimonial em contrapartida da retirada do direito de voto.

Vale salientar que na Lei das S.A. o voto não é um direito essencial do acionista/sócio: o artigo 109 lista os direitos essenciais -- que são, basicamente, os direitos de participar dos lucros; do acervo social, em caso de liquidação; se retirar da companhia nos casos previstos em lei; fiscalizar a gestão dos negócios; preferência na subscrição de ações -- entre os quais não se inclui o de voto, admitindo expressamente o artigo 110 que as ações preferenciais sejam criadas sem o direito de voto.

As quotas sem valor nominal são menos usuais na prática porque, até onde estou informado, não são aceitas por Juntas Comerciais de alguns Estados. Trata-se, todavia -- tal qual as ações sem valor nominal -- de um instrumento extremamente útil, cuja necessidade nem sempre é compreendida. Imagine-se a seguinte situação: uma sociedade criada há vários anos que tem uma atividade lucrativa e madura sendo por ela desenvolvida, e cujo valor patrimonial, constante do balanço, não reflete o valor de mercado de seus ativos e o potencial de rentabilidade que o negócio da sociedade tem. Vamos supor que (a) a sociedade tenha um capital social de R\$ 100.000,00, dividido em 100.000 quotas de R\$ 1,00 cada uma, (b) um patrimônio líquido (capital social mais reservas) de R\$ 200.000,00 e (c) um valor econômico, com base na perspectiva de rentabilidade futura, de R\$ 500.000,00. Caso a sociedade esteja precisando de dinheiro e os antigos sócios se disponham a admitir um novo sócio que subscreva um aumento de capital que lhe assegure 20% da sociedade, seria necessária a criação de novas 25.000 quotas que deveriam ser subscritas por R\$ 100.000,00, isto é 20% do valor econômico (R\$ 500.000,00) da sociedade. Se se tratasse de uma sociedade anônima, com ações sem valor nominal, a solução ju-

rídica seria muito simples: bastaria fixar o preço de emissão das 25.000 ações em R\$ 100.000,00 inteiramente destinados ao capital social. No caso, pelo fato das ações terem valor nominal de R\$ 1,00, o preço de emissão (também de R\$ 100.000,00) seria assim dividido: uma parte (R\$ 25.000,00), correspondente ao valor nominal das novas ações emitidas, seria destinada ao capital social, e a diferença (R\$ 75.000,00), isto é, o ágio, contabilizada como reserva de capital. Isso está regulado na Lei das S.A. com bastante detalhe, tanto no caso de ações com valor nominal, como no caso de ações sem valor nominal.

Não há qualquer razão substancial que impeça que se adote a mesma solução para as sociedades limitadas. Entretanto, se prevalecer o entendimento, equivocado em minha opinião, de que não se admitem quotas sem valor nominal, a situação descrita no exemplo dado somente poderia ser resolvida segundo as soluções antes mencionadas, ou seja, com a criação de novas quotas cujo preço de subscrição seria destinado, parte -- correspondente ao valor nominal das quotas -- para capital social e a diferença, correspondente ao ágio, registrada como reserva de capital. A primeira solução -- de todo valor contribuído pelo subscritor destinar-se ao capital social -- somente é viável se admitidas as quotas sem valor nominal. O problema que surge, na prática -- e que virtualmente inviabiliza a adoção da primeira solução -- é de natureza fiscal, uma vez que a administração do imposto de renda, numa interpretação literal e equivocada do artigo 38 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (que adaptou a legislação do imposto de renda à nova Lei das S.A., de 1976), entende que a norma só se aplica às sociedades anônimas ou companhias, não se estendendo às pessoas jurídicas organizadas sob outros tipos societários. Diz o referido art. 38, e seu inciso I, que "não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia

receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de ágio na emissão de ações por preço superior ao valor nominal, ou a parte do preço de emissão de ações sem valor nominal destinada à formação de reservas de capital". Dando interpretação literal a este dispositivo, os fiscais do imposto de renda passaram a cobrar imposto das sociedades limitadas que tivessem seu capital social aumentado com ágio -- o que acabou por inviabilizar a adoção desta solução simples em face dos riscos fiscais.

Cessão de Quotas - No Decreto nº 3.708 não há qualquer dispositivo sobre a matéria, sendo todavia comum a estipulação de cláusulas nos contratos sociais subordinando a cessão de quota a terceiros à aprovação da maioria dos sócios -- com o que se veda o ingresso de estranhos na sociedade que possam criar qualquer embaraço no funcionamento das atividades sociais -- ou, ainda, estabelecendo o direito de preferência dos demais quotistas no caso de qualquer um deles desejar ceder suas quotas a terceiros. O princípio geral é o de que as restrições à transferência de quotas a terceiros são legítimas desde que não impliquem na sua inaccessibilidade.

No Código Comercial, havia a regra do art. 334 dispondo que "a nenhum sócio é lícito ceder a um terceiro que não seja sócio, a parte que tiver na sociedade, nem fazer-se substituir no exercício das funções que nela exercer sem expresso consentimento de todos os outros sócios; pena de nulidade do contrato ...". No novo Código Civil, o direito de preferência continua a requerer, para sua instituição, cláusula específica no contrato social; entretanto, a cessão de quotas a não-sócios requer -- a menos que haja dispositivo expresso em sentido contrário no contrato social -- que não haja oposição de sócios que representem mais de 25% do capital -- não sendo mais exigida concordância de "todos os outros sócios", como previsto no Código Comercial. Esta regra consta do artigo 1.057: "Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente,

a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social."

A cessão de quotas somente tem efeitos perante a sociedade e terceiros -- inclusive para liberar o cedente da obrigação solidária de integralizar eventual parcela faltante do capital social -- a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes (art. 1.057, parágrafo único). Vale ainda ressaltar que, conforme estatui o art. 1.003, parágrafo único, o cedente responde solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelo prazo de dois anos depois de averbada a modificação do contrato, pelas obrigações que tinha como sócio.

Penhora de Quotas - Não há no capítulo que regula as sociedades limitadas qualquer dispositivo específico sobre a matéria, de sorte que continuará válida a jurisprudência dos Tribunais Superiores, na linha dos acórdãos relatados pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, que tem predominado -- pelo menos até onde tenho acompanhado a matéria -- depois de grandes discussões e calorosos debates. Hoje em dia o entendimento predominante é o que admite a penhora das quotas, com respeito às limitações à transferência de quotas estabelecidas no contrato social. Se o contrato social não admitir a livre transferência de quotas, um terceiro não poderá se tornar sócio (ou melhor dizendo, adquirir a posição de sócio, ou estado de sócio, como refere a melhor doutrina) em razão da aquisição de quotas penhoradas, mas nada impede a aquisição dos direitos patrimoniais (não os políticos, como o de votar) inerentes às quotas, seja o de participar nos lucros, quando distribuídos, ou do acervo social que lhe compete em caso de dissolução da sociedade. Vários julgados admitem que o adquirente de quota penhorada possa requerer a dissolução parcial da sociedade como meio de receber a parcela que lhe cabe do patrimônio líquido.

Embora, como já referido, não haja qualquer dispositivo sobre este tema no Capítulo relativo às limitadas, há o artigo 1.026, cuja norma, mesmo situando-se no Capítulo das sociedades simples, seria aplicável às sociedades por quotas (mesmo na hipótese de vir a ser aprovada a emenda que estabeleça a regulação supletiva das sociedades limitadas apenas pela lei das sociedades anônimas). Esse artigo 1.026 estabelece o seguinte: "O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor" (essa é uma limitação legal para aplicação da norma) "fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação". E o seu parágrafo único dispõe que: "Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação". Esse dispositivo vem ao encontro do entendimento adotado pela jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, como antes referido, no sentido de que a penhora de quotas é admissível e se materializa através da garantia ao credor do direito à participação nos lucros distribuídos e o de requerer o pagamento de sua parte no acervo líquido, resolvendo-se a sociedade em relação a ele.

Administração da Limitada - A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas, designadas no contrato social ou em ato separado. Se a designação do administrador for em ato separado, é preciso que tal ato seja averbado no registro público das empresas mercantis, ou junta comercial, de maneira que seja dado conhecimento a terceiros, tal como já ocorre hoje no Decreto nº 3.708, através da chamada delegação dos poderes de gerência. A lei também admite que sejam nomeados administradores não-sócios e, nesse caso, a sua designação depende da aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integraliza-

do; e, depois de integralizado, de ao menos 2/3 dos sócios. A investidura no cargo de administrador, sócio ou não, designado em ato separado, dá-se mediante assinatura de termo de posse no livro de atas da administração, devendo esse termo ser firmado em até 30 dias após a designação, sob pena de torná-la sem efeito.

Tal qual nas sociedades anônimas, os administradores de limitadas, mesmo os sócios nomeados no contrato social, são demissíveis a qualquer tempo, por decisão tomada pela maioria exigida em lei ou, se maior, a que for prevista no contrato social. Além de por demissão, o exercício do cargo de administrador também se encerra pelo término do prazo fixado em sua nomeação, se não houver recondução. A redação do Código a esse respeito pode criar um certo embaraço, se entendida literalmente, na hipótese em que haja a nomeação de um administrador com o prazo de mandato de até, digamos, o dia 31 de dezembro de 2002. Chegou-se ao dia 1 de janeiro de 2003 e não houve a nomeação de um novo administrador, nem a recondução do antigo. Se aplicado o art. 1.063 em sua literalidade, daria margem a uma interpretação de que a sociedade ficaria sem administrador, sem representação. Aplica-se, aí, por uma questão de bom senso, mas também por regência supletiva da Lei das S.A., a norma do § 4º do art. 150 da Lei nº 6.404 que estabelece que o prazo de gestão do administrador se estende até a investidura dos novos administradores eleitos.

A forma pela qual a sociedade se obriga, isto é, a sua representação, deve vir regulada no contrato social, sendo privativa dos administradores que, agindo isoladamente ou em conjunto, possuam os poderes necessários. É o contrato social que define se o administrador pode agir isoladamente, ou se deve ter a assinatura de dois administradores, ou, ainda, se a prática de determinado ato depende ou não de prévia autorização da maioria dos sócios.

Conselho de Administração e Conselho Fiscal - Embora regule o conselho fiscal, a que vou me referir logo em seguida, o código é omissivo quanto à possibilidade de criação do Conselho de Administração. Existem várias sociedades limitadas, com a estrutura administrativa um pouco mais sofisticada, cujo contrato social regula a criação e o funcionamento de um Conselho de Administração. Isto já era válido antes e continuará válido na vigência do novo Código. Para tanto, bastará que o contrato social preveja e regule seu funcionamento, aplicando-se supletivamente as regras que a esse respeito existem na Lei das S.A..

O Conselho de Administração atua como se fosse uma mini-assembly, podendo ser composto por quotistas e/ou seus representantes. Trata-se de órgão colegiado com capacidade para se reunir e tomar decisões -- que não se queira deixar ao arbítrio dos administradores executivos -- muito mais flexível e ágil do que uma assembly ou reunião de quotistas.

O artigo 1.066 dispõe que o contrato social pode instituir um Conselho Fiscal, que terá no mínimo três membros titulares e suplentes, todos residentes no Brasil, sócios ou não, eleitos pela Assembly anual de sócios. A lei estabelece uma série de requisitos e impedimentos para as pessoas que podem integrar o Conselho Fiscal. Isso está regulado no § 1º do artigo 1.066, que dispõe: "Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau". O artigo 1.011, § 1º, por sua vez, determina que "Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular,

contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação". Este é um requisito geral para qualquer administrador.

Também como previsto na Lei das S.A., é assegurado aos quotistas minoritários que representem ao menos um quinto do capital social (nas S.A. o percentual é menor), o direito de eleger em separado um membro titular e respectivo suplente para o Conselho Fiscal. Nas suas atribuições legais -- além de outras que lhes possam ser cometidas pelo contrato social -- os conselheiros fiscais têm poderes para - agindo individual ou conjuntamente - examinar, ao menos trimestralmente, os livros da sociedade, os documentos e o estado da caixa, podendo exigir dos administradores todas as informações pertinentes. Devem lavrar num livro próprio - trata-se do Livro de Atas do Conselho Fiscal - o resultado dos exames a que procederem, cumprindo-lhes apresentar à assembly de sócios seu parecer sobre as contas sociais, os negócios e as operações do exercício em que servirem. Compete também ao Conselho Fiscal denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrir, sugerindo providências úteis à sociedade, convocar a assembly dos sócios nos casos de omissão da Diretoria e exercer suas funções durante o período de liquidação da sociedade.

É importante chamar a atenção para a norma do artigo 1.021, que assegura a qualquer sócio o direito de examinar os livros sociais. Mesmo que não haja Conselho Fiscal -- que, como órgão institucionalizado, tem a função de fiscalizar a administração e zelar para que o contrato social e a lei sejam cumpridos -- os sócios, individualmente, também têm poderes para fiscalizar os livros, o estado da caixa da sociedade e seus negócios, como previsto na regra legal, *in verbis*: "Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e

documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade". O contrato social pode, não impedir ou restringir o exercício deste direito, mas apenas regular as épocas em que a fiscalização pelo sócio pode ser efetivada; o que é bastante razoável uma vez que há de se convir que se for admitido que os sócios, em qualquer dia, a qualquer hora, possam solicitar papéis e informações sobre os negócios da sociedade e suas contas, daí podem resultar sérios embaraços à administração.

Responsabilidade dos Administradores - Os administradores -- inclusive os conselheiros fiscais e de administração, quando em funcionamento tais órgãos -- "respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções" (art. 1.016 c/c 1.070). Vale ressaltar que a responsabilidade, em caráter solidário, é de natureza subjetiva e aplica-se apenas aos administradores que tiverem atuado com culpa ou dolo. Com uma dicção um pouco diferente, é o mesmo princípio que consta da Lei das S.A., na qual os administradores não respondem pelas dívidas e obrigações sociais se, agindo dentro de suas atribuições, não ofenderem o estatuto social ou a lei; todavia, se agirem com culpa ou dolo, serão responsáveis mesmo que pratiquem atos dentro de suas atribuições ou poderes. O padrão de conduta do administrador, tradicional na legislação societária e reiterado no art. 1.011 do Código Civil, é o de que ele deve atuar com o "cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios".

Deliberações dos Sócios - O princípio geral, que está no artigo 1.010, inserido no capítulo que regula as sociedades simples, mas também aplicável às sociedades limitadas, é o de que as deliberações são tomadas por maioria de votos, simples ou qualificada, conforme previsto na lei ou no contrato social, contados os votos segundo o valor das quotas de cada sócio. O Decreto nº 3.708

não submetia a deliberação de qualquer matéria a maioria qualificada. Assim, o entendimento que acabou prevalecendo foi o de que se o contrato social nada dispusesse sobre o quorum de deliberações, toda e qualquer decisão poderia ser tomada por maioria simples dos sócios, ressalvada a transformação do tipo societário, de limitada em outro qualquer, cuja aprovação somente poderia ser efetivada por decisão unânime dos sócios (ou por maioria, caso o contrato social expressamente o admitisse). Esta regra consta do art. 221 da Lei das S.A. -- parte do Capítulo XVIII, intitulado "Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão"-- que, nessa matéria de reorganização societária, é uma lei geral de sociedades, não regendo apenas as sociedades anônimas.

Entretanto, o novo Código Civil regula expressamente a questão, exigindo quorum qualificado para a deliberação de uma série de matérias nas sociedades limitadas, como a seguir sintetizado: (a) unanimidade dos sócios: (i) designação de administrador que não seja sócio, se o capital social não estiver integralizado (art. 1.061); (ii) dissolução da sociedade por prazo determinado (arts. 1.087 c/c 1.044 c/c 1.033, II); (b) 3/4 do capital social: (i) modificação do contrato social; (ii) incorporação, fusão, cisão (embora omissa o Código), dissolução da sociedade, ou cessação do estado de liquidação (art. 1.076, I) (vale destacar que, quanto à dissolução de sociedades por prazo determinado ou indeterminado, há uma contradição entre as normas dos incisos II e III do art. 1.033, aplicável às limitadas por força do art. 1.087, e a do inciso I do art. 1.076); (c) 2/3 do capital social: (i) designação de administradores não sócios, se o capital social estiver integralizado (art. 1.061) e (ii) destituição de sócio nomeado administrador no contrato social, salvo disposição contratual diversa (art. 1.063, § 1º); (d) mais da metade do capital social: (i) designação e destituição de administradores, quando feita em ato separado; (ii) fixação de sua remuneração,

quando não estabelecida no contrato (se estiver previsto no contrato, será necessário o quorum de 3/4, uma vez que haverá necessidade de modificação do contrato social) e (iii) pedido de concordata (art. 1.076, II); e (e) maioria de votos dos quotistas presentes, nos demais casos, como aprovação das contas dos administradores e do balanço, podendo o contrato estabelecer quorum mais elevado (art. 1.076, III).

Ainda sobre as deliberações de sócios, vale salientar a norma do art. 1.080 -- cujo princípio já constava do Decreto nº 3.708 -- que dispõe: "As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram". Ou, em outras palavras, a lei considera que as deliberações sociais contrárias ao contrato ou à lei constituem atos ilícitos, e aqueles que os tiverem praticado respondem ilimitadamente pelos prejuízos causados.

Assembleia ou Reunião de Sócios -

No regime do novo Código Civil, as deliberações de sócios nas sociedades limitadas são tomadas em reunião ou em assembleia de sócios. A deliberação em assembleia (ao invés de reunião) é obrigatória nas sociedades maiores, em que o número de sócios for superior a dez. A lei fixa o modo, o prazo e a competência para a convocação das assembleias ou reuniões de sócios. O modo de convocação previsto na lei é por meio de aviso publicado em jornal de grande circulação e no Diário Oficial, por três vezes, com pelo menos oito dias de antecedência -- tal como regulado na Lei das S.A.. Embora o Código seja omissivo a respeito, entendo que nas sociedades limitadas com reduzido número de sócios (menos de dez) o contrato social pode prever a convocação das reuniões de sócios através de carta, telegrama, fax ou e-mail -- ou qualquer outro meio que possa comprovar o envio e recebimento do aviso de convocação -- como alternativa à sua publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. É claro que as formalidades de convocação ficam dispen-

sadas se todos os sócios se declararem, por escrito, cientes da hora e do dia em que a assembleia ou reunião vai se realizar (art. 1.072, § 2º). A instalação da reunião ou assembleia exige a presença de sócios representando três quartos do capital, em primeira convocação; e com qualquer número, em segunda convocação (art. 1.074). A principal diferença entre assembleia e reunião de sócios é o maior formalismo das assembleias, como previsto no art. 1.075, que regula aspectos como a nomeação de presidente e secretário da assembleia, e a necessidade de lavratura de ata dos trabalhos e deliberações, em livro próprio. Quanto às reuniões de sócios, o § 6º do art. 1.072 (cuja norma é curiosamente repetida no art. 1.079) prevê que, nos casos omissos no contrato social, são aplicáveis as regras sobre a assembleia de sócios. As decisões tomadas em assembleias e reuniões validamente convocadas, e realizadas na forma da lei, vinculam todos os sócios, mesmo aqueles que votarem contra ou os que não estiverem presentes.

O direito de voto do quotista deve ser exercido no interesse da sociedade, sendo-lhe vedado, conforme estabelece o artigo 1.074, § 2º, votar, por si ou na condição de mandatário, qualquer matéria que lhe diga respeito diretamente. Há outro dispositivo do Código (o art. 1.010, § 3º) que realiza este mesmo princípio, ao dizer que "responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças ao seu voto". Na mesma linha é a norma do § 2º do art. 1.078, que veda aos administradores votar a aprovação do balanço e de suas próprias contas.

Direito de Retirada - O artigo 15 do Decreto nº 3.708 já dispunha sobre o direito do sócio de se retirar da sociedade quando divergisse da alteração contratual. O novo Código Civil regula a matéria no mesmo sentido ao dispor, em seu artigo 1.077, que "quando houver modificação do contrato, fusão da socie-

dade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031". Embora o Código seja omissivo quanto ao recesso na hipótese de cisão, a regra é a mesma.

Quanto ao valor de reembolso, é aplicável, em caso de omissão do contrato social, a regra do artigo 1.031 e seus parágrafos, segundo a qual a determinação do valor da quota do sócio dissidente se fará "com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado", devendo o valor assim apurado ser pago "no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário".

Ainda quanto ao regime do direito de retirada nas limitadas, entendo que, mesmo o Código sendo omissivo a este respeito, será aplicável a regra do art. 137, § 3º, da Lei nº 6.404/76, que faculta "aos órgãos da administração convocar a assembleia-geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço de reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa".

Assembleia Anual - A lei prevê que tem que haver pelo menos uma assembleia anual dos sócios, dentro dos quatro primeiros meses do exercício, para tomar as contas dos administradores, aprovar o balanço social e o resultado do exercício, deliberar sobre a distribuição de lucros, designar os administradores quando for o caso, ou tratar de qualquer matéria que seja de interesse social. A aprovação do balanço e do resultado do exercício, sem qualquer ressalva, implica na aprovação tácita das contas dos administradores, a menos que haja erro, dolo ou simulação, conforme determina o § 3º do art. 1.078. O Código prevê um prazo prescricional de dois anos para

anular essa deliberação; e, portanto, passados dois anos da aprovação das contas sem qualquer ressalva, os administradores estão liberados de responsabilidade pela sua gestão naqueles exercícios.

Aumento e Redução do Capital Social - Após totalmente integralizado, o capital pode ser aumentado por deliberação dos sócios (art. 1.081). Os quotistas têm direito de preferência na proporção das quotas de que sejam titulares, pelo prazo de trinta dias contados da deliberação (§ 1º). A cessão do direito de preferência é regida pelas mesmas regras que a cessão de quotas, isto é, o direito de subscrever quotas em aumento de capital pode ser cedido livremente para qualquer sócio, mas a sua cessão para terceiros subordina-se à não oposição de quotistas titulares de mais de ¼ do capital social. Subscrito todo o aumento de capital -- por sócios ou por terceiros -- o aumento será efetivado em reunião ou assembleia de sócios, que aprovará a correspondente modificação do contrato social.

O Código, tal qual a Lei das S.A., estabelece diferentes regimes para a efetivação da redução de capital, com a conseqüente modificação do contrato social: (a) no caso de compensação de prejuízos (a expressão do Código é "perdas irreparáveis"), já estando integralizado o capital, a redução se dá mediante a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação da ata da assembleia ou da reunião que a tenha aprovado (art. 1.083); (b) no caso de redução do capital por ser excessivo "ao objeto da sociedade" -- hipótese em que há devolução de parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensa das prestações ainda devidas para integralizar o capital, "com diminuição, em ambos os casos, do valor nominal das quotas" -- a efetivação da redução (e averbação da respectiva deliberação) somente pode ocorrer após o transcurso do prazo de noventa dias -- contados da publicação da ata que aprovar a redução -- desde

que não tenha havido oposição de credores quirografários, por título líquido anterior, ou, havendo impugnação, se for provado o pagamento da dívida ou depósito inicial do respectivo montante (art. 1.084).

Exclusão de Sócio - O Código prevê as seguintes hipóteses de exclusão de sócio: (a) judicialmente, por iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou por incapacidade superveniente, conforme previsto no art. 1030; (b) no caso de sócio remisso, cujas quotas não sejam integralizadas no prazo devido, determina o art. 1.058 que "os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas"; ou (c) desde que prevista a exclusão no contrato social por justa causa, podem ser excluídos por decisão da maioria, mediante alteração do contrato social. Os sócios minoritários que praticarem atos de inegável gravidade que ponham em risco a continuidade da empresa (art. 1.085). Essa exclusão por justa causa somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa (parágrafo único).

Esses dispositivos mostram a preocupação do legislador em regular equilibradamente a matéria, em atenção ao princípio constitucional do devido processo legal, como ressaltado pelo Prof. Miguel Reale (em "**As Diretrizes Fundamentais do Projeto de Código Civil**"): *"A propósito desse assunto, para mostrar o cuidado que tivemos em atender à Constituição, lembro que a lei atual sobre sociedades por quotas de responsabilidade limitada permite que se expulse um sócio que esteja causando danos à empresa, bastando para tanto mera decisão majoritária. Fui dos primeiros juristas a exigir que se respeitasse*

o princípio de justa causa, entendendo que a faculdade de expulsar o sócio nocivo devia estar prevista no contrato, sem o que haveria mero predomínio da maioria. Ora, a Constituição atual declara no art. 5º que ninguém pode ser privado de sua liberdade e de seus bens sem o devido processo legal e sem o devido contraditório. Em razão desses dois princípios constitucionais, mantivemos a possibilidade da eliminação do sócio prejudicial, que esteja causando dano à sociedade, locupletando-se às vezes à custa do patrimônio social, mas lhe asseguramos, por outro lado, o direito de defesa, de maneira que o contraditório se estabeleça no seio da sociedade e depois possa continuar por vias judiciais. Está-se vendo, portanto, a ligação íntima que se procurou estabelecer entre as estruturas constitucionais, de um lado, e aquilo que chamamos de legislação infraconstitucional, na qual o Código Civil se situa como o ordenamento fundamental."

Apuração de Haveres e Dissolução Parcial - Na apuração de haveres, a jurisprudência dominante determina a avaliação dos bens com base em um balanço de determinação por seu valor de mercado, incluindo os intangíveis. Um ponto para o qual gostaria de chamar a atenção é o de que está subjacente nessas decisões o princípio, absolutamente correto, de que não deve haver o enriquecimento da sociedade e dos demais quotistas em detrimento do sócio que está se retirando, devendo pagar-se a ele o valor de seus haveres com base em balanço que reflita efetivamente o valor econômico de sua parte. Entretanto, é preciso levar em conta que também não é razoável transferir para a sociedade e os demais sócios, ao determinar-se o valor de mercado do patrimônio a ser restituído ao sócio que se retira, os riscos da realização em dinheiro de uma sobreavaliação dos ativos tangíveis e intangíveis da sociedade.

A dissolução parcial de sociedade resulta de criação doutrinária e jurisprudencial, como sucedâneo do direito de requerer a dissolução total que, nas sociedades por prazo indeterminado, o Código Comercial assegurava a qual-

quer sócio. Em uma conhecida decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual foi Relator o Min. Décio Miranda, o caso em julgamento era o de pedido de dissolução total de uma sociedade por quotas, por prazo indeterminado, havendo o Tribunal -- ponderando os direitos dos demais sócios e da sociedade, aos quais interessava a manutenção e continuidade da empresa, e do autor da ação, ao qual a lei garantia o direito de dissolver a sociedade -- chegando a uma decisão salomônica, através da introdução da figura da dissolução parcial, garantindo assim, ao autor o recebimento (integral) de seus haveres, ou seja, de tudo aquilo a que teria direito caso ocorresse a efetiva dissolução total da sociedade. Para esse fim, o patrimônio da sociedade, inclusive os bens intangíveis, seria avaliado a preços de mercado, e com base no valor assim apurado seria paga a participação do sócio requerente da dissolução. Do ponto de vista teórico-jurídico, a solução é brilhante, porém, na prática, é preciso muito cuidado na sua aplicação. A avaliação do patrimônio de uma sociedade, dependendo dos bens (tangíveis e intangíveis) que formem seu ativo, é, em muitas situações, um problema bastante complicado. A experiência mostra que nas avaliações de empresas e de bens com pouca liquidez, por mais eficientes que sejam os avaliadores, há sempre uma carga de subjetivismo no estabelecimento das premissas e parâmetros adotados; e conforme a variação dessas premissas e parâmetros, o resultado dessa avaliação pode apresentar grandes diferenças. A rigor, quando se trata de bens sem grande liquidez no mercado, toda e qualquer avaliação traz o risco ponderável de o bem, ou conjunto de bens avaliados, não ser realizável, numa venda efetiva, pelo valor avaliado. Assim, ao se pagar ao sócio que se retira o valor de avaliação do patrimônio da sociedade, muitas vezes está-se transferindo para a sociedade (e os demais sócios) o risco de os bens não serem realizáveis em dinheiro segundo aquele valor. No caso de

uma dissolução total e efetiva, esse risco não existe, porque os bens vão ser todos avaliados, vendidos (isto é, transformados em dinheiro), pagos os credores e o que se distribui entre os sócios será o saldo em dinheiro. Em uma dissolução parcial -- hipótese em que a sociedade continua existindo -- ao ser calculado e pago, aos sócios que se retiraram, o valor dos bens segundo uma avaliação, se esta for exagerada o princípio de não enriquecimento dos demais sócios em detrimento do que se retira acaba se invertendo: o sócio que se retira acaba se enriquecendo em detrimento dos sócios que ficam.

Este é um problema muito delicado e que deve merecer uma criteriosa atenção dos julgadores. Deve ser evitado tanto o enriquecimento sem causa dos demais sócios, quanto a transferência para a sociedade dos riscos de realização do valor monetário de bens sobrevalorizados. A este respeito é preciosa a lição de Tulio Ascarelli ("*Valorização do Ativo e Morte do Sócio*", publicado em **Ensaio e Pareceres**, 1952, p. 210): "*As valorizações dos bens sociais -- seja qual fôr sua origem: renda ricardiana, desvalorização monetária, incremento natural e assim por diante -- constituem, enquanto não sejam realizadas à vista da alienação dos bens, apenas esperanças de lucros. Com efeito, podem elas, à luz dos fatos, resultar justas ou erradas; pode o movimento do mercado levar a uma diminuição do valor do bem anteriormente valorizado; poderá a valorização não encontrar correspondência no preço de mercado à vista da dificuldade na venda do bem ou dos prazos que seja mister outorgar quanto ao seu pagamento; podem incidências fiscais diminuir o alcance da valorização ou até absorver esta por completo, devendo-se aliás levar em conta as incidências que possam até se verificar no futuro até que o bem não seja vendido. Lucro e perda não podem com efeito ser, a rigor, avaliados enquanto o bem não tenha sido objeto de uma operação em virtude da qual passe a ser realizado seu valor monetário. Isto justamente porque é a moeda a medida dos valores, resultando portanto, o lucro, do valor do bem*

em moeda, valor que só uma operação de troca possibilitará verificar com certeza."

Ainda sobre a questão da dissolução parcial das sociedades limitadas, é importante ressaltar que o fundamento das decisões judiciais que criaram essa figura -- como sucedâneo à dissolução total, que o Código Comercial (art. 335, inciso 5º) garantia a qualquer sócio nas sociedades por prazo indeterminado -- não foi mantido pelo Código Civil: o art. 1.033, III, somente admite a dissolução das sociedades por prazo indeterminado mediante deliberação da maioria absoluta dos sócios -- e não mais "por vontade de um dos sócios". É preciso aguardar a manifestação da doutrina e da jurisprudência sobre este ponto, que certamente passará a ser levantado nas ações de dissolução parcial de sociedades limitadas propostas após a entrada em vigor do novo Código Civil.

Adaptação das Sociedades Limitadas Existentes às Novas Disposições do Código Civil - O artigo 2.031 determina que as sociedades constituídas na forma das leis anteriores têm o prazo de um ano para se adaptarem às disposições do Código. Este dispositivo deve ser aplicado com muita cautela, tendo em vista o princípio, que vige no direito brasileiro, de proteção constitucional ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Em outros sistemas jurídicos, não há esta proteção com força de norma constitucional. Trata-se de um delicado problema de direito intertemporal. Embora a matéria não seja pacífica -- e certamente vai suscitar muitas discussões -- sou de opinião de que nas sociedades constituídas anteriormente ao novo Código Civil cujos contratos sociais contenham normas regulando direitos políticos ou patrimoniais de sócios de forma eventualmente divergente das regras da nova lei, prevalecerá o contratado. Terão aplicação imediata, independentemente da adaptação do contrato social às disposições do Código, apenas as suas normas de natureza funcional e de organização da sociedade (como as que regulam o modo e prazo de convocação

de reuniões e assembleias de sócios, procedimentos para aumento e redução de capital, requisitos e formalidades para a nomeação de novos administradores, etc.), preservadas, todavia, as regras contratuais (válidas ao tempo de sua estipulação) que regulem direitos patrimoniais e políticos dos sócios. Os contratos sociais de sociedades constituídas na vigência do Decreto nº 3.708, de 1919, constituem atos jurídicos perfeitos, não podendo os direitos e obrigações das partes neles regulados ser alterados por lei nova. Um caso típico, que certamente ocorrerá com alguma freqüência, será o da validade, ou não, das regras de contratos sociais (firmados anteriormente ao novo Código) que estabeleçam que qualquer deliberação social poderá ser tomada com a aprovação de quotistas que representem a maioria absoluta do capital social (mais de 50% das quotas). Entendo que essas cláusulas continuarão válidas, e não serão afetadas pelas novas regras do artigo 1.076 que, como vimos anteriormente, estabelecem um quorum qualificado (superior a 50% do capital) para deliberação de uma série de matérias.

Como reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a proteção constitucional ao ato jurídico perfeito abrange os efeitos futuros de contratos firmados na vigência da lei anterior. Cito, como exemplo, o seguinte trecho da Ementa do acórdão proferido no julgamento da ADIN nº 493: "*Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedentes do STF*".

Termino por aqui e agradeço a boa vontade e a paciência de todos. Muito obrigado. ☺